Protocolo 107496

## PORTARIA/IPAAM/N.º 098/2022

Dispõe sobre a dispnsa de licenciamento ambiental para agropecuária, consideradas com potencial poluidor/degradador reduzido no Estado do Amazonas

O Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, no uso de suas atribuições conferidas Lei nº 2.367, de 14 de dezembro de 1995, instituída pelo Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Delegada nº 102 de 2007;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação do Art. 6°, § 1°, da Lei Estadual nº 3.785/12, que trata da dispensa do licenciamento ambiental estadual para atividades de potencial poluidor/degradador reduzido;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros para o enquadramento das atividades consideradas com o potencial reduzido, objeto de dispensa do licenciamento e Declaração de Inexigibilidade (DI) conforme referenciado no Art. 6º e 21, da Lei n.º 3.785 de 24 de julho de 2012

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural é a via que integra as atividades rurais e por promover a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado do Amazonas, compondo desta forma a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, aliados a Lei Estadual nº 4.406/16.

CONSIDERANDO que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM tem buscado a implementação de sistemas informatizados que visem à melhoria contínua da prestação dos serviços oferecidos à sociedade.

CONSIDERANDO a contínua modernização e a dinamização das atividades rurais do estado do Amazonas, com adoção de boas práticas e novas tecnologias produtivas, conforme explicitado na Nota Técnica emitida pelo Sistema SEPROR/IDAM, conforme ofício n° 1015/2022 - GDP/IDAM de 14 de setembro de 2022, (Processo nº 23335/2022-42/IPAAM), a qual defende a intensificação das atividades agropecuárias como fator contribuinte para a preservação do meio ambiente, posto que acarreta a redução de necessidade de ampliação de áreas produtivas.

## RESOLVE:

- Art. 1º Ficam dispensadas do licenciamento ambiental estadual as atividades agropecuárias com potencial poluidor degradador reduzido, conforme dispostas na Lei nº 3.785/2012, mediante a solicitação de Declaração de Inexigibilidade (DI) ao IPAAM, obedecendo às linhas de corte previstas no Anexo I desta Portaria.
- § 1º Para a emissão da Declaração de Inexigibilidade (DI) para as atividades agropecuárias mencionadas no caput o IPAAM considerará as seguintes condições:
- I A Declaração de Inexigibilidade (DI) será válida por 04 (quatro) anos.
- II A Declaração de Inexigibilidade (DI) não contempla novas intervenções em Áreas de Preservação Permanente e/ou supressão de vegetação nativa. Art. 2º A solicitação de Declaração de Inexigibilidade (DI) irá prosseguir se o CAR do imóvel estiver com status em uma das seguintes condições:
- I Analisado com pendências, aguardando atendimento a outras restrições; II Analisado sem pendências;
- III Analisado sem pendências, passível de nova análise;
- IV Analisado, aguardando regularização ambiental (Lei nº 12.651/12 e Lei Estadual nº. 4.406/16).
- § 1º Quando do pedido de solicitação de DI se o status do CAR não se encontre nas situações descritas neste artigo, o sistema emitirá alerta ao Gestor Operacional do CAR para providências de análise, com a continuidade da solicitação somente após alteração para os status mencionados.
- § 2º A partir da implementação do sistema digital de licenciamento ambiental, a solicitação de DI para as atividades em área consolidadas descritas nesta Portaria serão realizadas de forma automática, sem análise humana.
- Art. 3° A qualquer tempo, o IPAAM poderá realizar vistoria de monitoramento da atividade dispensada de licenciamento ambiental, na forma do art. 6°, parágrafo 2° da Lei n° 3.785/12.
- Art. 4º Os detentores da DI para as atividades definidas nesta Portaria continuam obrigadas ao cumprimento das normas e padrões ambientais e sujeitas à fiscalização exercidas pelos órgãos competentes, contudo, não se eximem de solicitar os atos administrativos obrigatórios para supressão vegetal e/ou intervenção em áreas protegidas.
- Art. 5º Quando caracterizada como agricultura familiar, a atividade produtiva orgânica regida pela Lei nº 10.831/03 e Decreto nº 6.323/07, será contemplada com a Dispensa de Inexigibilidade, obedecendo aos critérios utilizados nesta portaria, bem como a lei vigente.
- Art. 6º A dispensa de licenciamento ambiental não exime o proprietário/ possuidor do cumprimento das exigências legais ambientais, com a correta destinação de efluentes e resíduos.

Art. 7º - Qualquer alteração nos critérios legais e/ou mudança na condução da atividade produtiva que acarrete o aumento do potencial poluidor ou degradador da mesma obriga o empreendedor a solicitar a licença ambiental pertinente.

Art. 8º - A Declaração de Inexigibilidade será cancelada ou suspensa quando do cancelamento ou suspensão do CAR do imóvel, no qual está inserida a atividade, bem como, se constatado qualquer desvio de finalidade/atividade pelo interessado.

 $\S$  1° O IPAAM dará publicidade às Declarações de Inexigibilidade canceladas ou suspensas.

Art. 9º - Nos municípios onde predominam os sistemas tradicionais de criação extensiva, que fazem parte do Projeto Prioritário de Pecuária do Sistema SEPROR, os componentes da Agricultura Familiar "Criação de animais de médio porte" e "Criação de animais de grande porte" poderão ocupar até 50 ha por imóvel rural.

§ 1º A relação de municípios do Projeto Prioritário de Pecuária do Sistema SEPROR é definida pela Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR. Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, em Manaus, 23 de setembro de

ANEXO I		
ATIVIDADES		CRITÉRIOS DE DISPENSA
Culturas permanentes		Área útil de até 30,0 ha; e     Quando do uso de agrotóxicos, apresentação de comprovante de entrega das embalagens vazias de agrotóxicos nos postos ou central de recebimento.
Culturas temporárias	Cultivo a céu aberto	Área útil de até 30,0 ha; e     Quando do uso de agrotóxicos, apresentação de comprovante de entrega das embalagens vazias de agrotóxicos nos postos ou central de recebimento.
	Cultivo protegido	Área útil de até 0,5 ha; e     Quando do uso de agrotóxicos, apresentação de comprovante de entrega das embalagens vazias de agrotóxicos nos postos ou central de recebimento.
Sistemas agroflorestais		Área até 50 ha.
Sistemas agrossilvipastoris		Máximo de 100 UA e área até 30 ha.
Criação de animais de pequeno porte	Aves de postura	Área de confinamento até 1.250 m2 e / ou 10.000 aves.
	Aves de corte	Área de confinamento até 500 m2 ou 4.000 aves/ciclo.
	Codornas	Até 50.000 bicos.
	Outros animais de pequeno porte	Até 500 animais.
	Outros animais de pequeno porte	Até 500 animais.

Com exceção da atividade Sistemas agroflorestais, o somatório das áreas produtivas não poderá ultrapassar 35 ha por imóvel rural. **Agricultura Familiar**:

Criação de animais de médio porte		Máximo de 100 UA e área até 30 ha.
Criação de animais de grande porte		Máximo de 100 UA e área até 30 ha.
Porcos	Produção de leitões	Até 04 matrizes
	Ciclo completo	Até 03 matrizes
	Terminação	Até 46 animais por ciclo

## JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM